



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 0000787-75.2008.8.14.0004.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM.
ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14.045.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 62/64.
AGRAVADO: JOSÉ CHARLES LINS DE OLIVEIRA.
ADVOGADA: KAROL SARGES – OAB/PA 13.739.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE MESES EM QUE O SERVIDOR ENCONTROU-SE AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORMA ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. A Constituição estabelece ao julgador o dever de dizer as razões de suas decisões, sejam definitivas ou não, é inafastável em qualquer hipótese, entretanto, não se exige, a dimensão, profundidade e extensão própria da tese científica ou monografia acadêmica, necessário apenas que fique razoavelmente motivada e expresse o conhecimento do julgador.
2. a ação monitória tem como finalidade a abreviação da formação do título executivo judicial, sendo que o procedimento monitório somente será adequado quando a petição inicial do suposto credor estiver acompanhada do documento representativo da dívida. Com efeito, a prova escrita, exigida pelo mencionado dispositivo, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado.
3. No caso em tela, o servidor foi indevidamente afastado do serviço público e tem o direito de receber pelos dias em afastamento. Ocorre que a ação foi recebida pelo Juízo e determinada a expedição de mandado de pagamento, o qual foi devidamente recebido pelo Procurador Municipal na época. Apenas em 20/03/2009 foram apresentados Embargos Monitórios, completamente intempestivos, razão em que em decisão interlocutória em que o mandado inicial foi convertido em executivo, isso em 06 de maio de 2009. Em 13/09/2010 foram apresentados embargos à execução, ou seja, em nenhum momento foi questionada a validade do título executivo monitório, ocorrendo preclusão quanto a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 30 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N. 0000787-75.2008.8.14.0004.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM.

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO – OAB/PA 14.045.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 62/64.

AGRAVADO: JOSÉ CHARLES LINS DE OLIVEIRA.

ADVOGADA: KAROL SARGES – OAB/PA 13.739.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto com fulcro no art. 1.021 do NCPC c/c art. 289 do Regimento Interno desta Corte por MUNICÍPIO DE ALMEIRIM inconformado com a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 62/64 exarada por esta Relatora que não reconheceu qualquer ilegalidade na sentença vergastada, razão pela qual conheceu e negou provimento ao recurso, de forma monocrática permitida pelo art. 133 do Regimento Interno desta Corte e 932 do CPC. No que tange ao Reexame Necessário manteve a sentença, em todos os seus termos.

Alega em suas razões recursais que merece reforma a decisão na medida em que no relatório da sentença consta que a demanda se originou do fato do apelado, professor no município, foi exonerado sem as formalidades legais, ou seja, não seria a ação monitória o meio adequado para defender os seus interesses. Assevera que a sentença possui error in procedendo porque não foi devidamente fundamentada, já que teria se baseado unicamente nos artigos 1.102b e 1.102c do CPC/73. Que apesar do Juízo terem transformado o título executivo em juízo, compreende que não há os requisitos de validade presentes, tais como liquidez e exigibilidade. Afirma que não há comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Requer ao final que a sentença seja considerada nula.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de fl. 82.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão agravada assim foi exarada:

(...)

Alega a municipalidade que a sentença de piso não foi devidamente fundamentada.

O dever de fundamentação das decisões judiciais possui atualmente status constitucional previsto no art. 93, inciso IX, que se constitui garantia eminente ao Estado Democrático de Direito. A regra é corolário do direito



de ampla defesa (art. 5º, XXXV da CF/88).

Diz a Constituição Federal:

Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Note-se que da norma em comento pode-se inferir duas regras constitucionais, a saber: uma atinente ao dever de fundamentação das decisões judiciais, que é incondicional e cuja falta enseja a nulidade do ato jurisdicional decisório e outra tocante à publicidade dos atos do Poder Judiciário, que pode ser condicionada pelo interesse público.

Esclareça-se que, enquanto a segunda norma tem eficácia restringível, a primeira é de eficácia plena e incondicionada. Aliás, seu cumprimento é imprescindível até mesmo quando não se deva aplicar a segunda. Nestes casos, diga-se, o dever de fundamentação é duplamente exigível: primeiramente é necessário fundamentar/justificar a existência do interesse público ensejador do caráter mais restrito da publicidade de determinados atos jurisdicionais e; no momento seguinte, é necessário fundamentar/justificar a decisão em si, prolatada no processo cujo número de conhecedores autorizados é restrito. Logo, uma eventual publicidade restrita apenas significa uma limitação quantitativa dos potenciais conhecedores do processo, restando incólume o dever de fundamentar a decisão. Este, como visto, até ganha mais uma etapa.

Além do tratamento específico no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, o dever de fundamentação das decisões aparece ainda como requisito ou pressuposto lógico para o exercício de alguns direitos fundamentais previstos no artigo 5º, como no caso da ampla defesa e do direito de recorrer.

Descendo ao campo do direito processual, observa-se no Código de Processo Civil uma gama de regras que visam estabelecer e balizar o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Assim é que o inciso II do artigo 458 do CPC/73 estabelece:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Ora, a norma explícita que a fundamentação é requisito essencial da sentença e a sua falta enseja a nulidade da decisão, sendo que para ser suficiente deve abarcar questões fáticas e jurídicas.

O artigo 459 do mesmo diploma legal determina:

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Ao contrário do que pode aparentar uma leitura apressada, este artigo, antes de limitar o dever de fundamentação das decisões, o reforça: Prescreve ao juiz o dever de fundamentar porque acolhe e porque rejeita o pedido do autor. E na parte em que trata da decisão em forma concisa, não quer significar que o dever de fundamentação é menor. Pelo contrário,



significa que mesmo nos casos em que não haverá julgamento de mérito, o juiz deverá fundamentar para demonstrar a inocorrência dos pressupostos de admissibilidade da ação. Além destes, um grande número de artigos relacionados ao dever de fundamentação das decisões que ajudam a estabelecer seus contornos, como os artigos 128, 131 e 460, todos do CPC/73. O ilustre professor português José Carlos Vieira de Andrade, valendo-se de termos distintos para exprimir basicamente as mesmas ideias acima esposadas, define o dever de fundamentação como uma exposição enunciativa das razões ou motivos da decisão, ou ainda como recondução do decidido a um parâmetro valorativo que o justifique.

Assim, cabe frisar que a obrigação do julgador de dizer as razões de suas decisões, sejam definitivas ou não, é inafastável em qualquer hipótese, entretanto, não se exige, a dimensão, profundidade e extensão própria da tese científica ou monografia acadêmica, necessário apenas que fique razoavelmente motivada e expresse o conhecimento do julgador.

Entende Antonio Carlos Marcato que o juiz não precisa responder, analiticamente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, até porque não raras vezes em único fundamento da decisão serve como resposta para uma pluralidade de questões.

O Colendo STJ afirma que:

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MOTIVAÇÃO – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – QUESTÕES APRECIADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

I – Inexiste nulidade no decisum de primeiro grau, por ausência de motivação, se as questões veiculadas nos embargos à execução já tinham sido definidas por ocasião da sentença de procedência do pedido na ação de que se originou o título exequendo, desnecessários maiores comentários a respeito da pretensão de atualização do saldo por índices outros que não aqueles efetivamente usados pelo perito judicial.

II – A nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, não aquelas com fundamentação sucinta, mormente quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado.

Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso não conhecido.

(REsp 437180/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 206)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I- O erro material é passível de correção de ofício.

II- A motivação sucinta ou contrária aos interesses das partes não se traduz em malferimento à norma indicada, quando analisadas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1037175/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008)

Pois bem, a ação monitória tem como finalidade a abreviação da formação do título executivo judicial, sendo que o procedimento monitório somente



será adequado quando a petição inicial do suposto credor estiver acompanhada do documento representativo da dívida.

Com efeito, a prova escrita, exigida pelo mencionado dispositivo, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado.

No processo civil, em que quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova – entendido como a conduta processual exigida da parte a fim de que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo juiz.

No caso em apreço, o apelado afirma que é servidor concursado do município e foi indevidamente exonerado, provando sua afirmação com o Termo de Posse de fls. 10. Entretanto, ocupava cargo de assessor administrativo e foi dele exonerado através do Decreto n. 2329/2008, de 31/07/2008 (fl. 12), sendo que nos meses de junho, julho e agosto recebeu seu contracheque praticamente zerado (fls. 13/15). Porém, reconhecendo a municipalidade que não poderia exonerar o servidor de seu cargo efetivo, mas apenas do cargo em comissão, determinou em 27/08/2018 a reintegração do apelado (fl. 11).

É evidente que o servidor que indevidamente foi afastado do serviço público tem o direito de receber pelos dias em afastamento.

Ocorre que a ação foi recebida pelo Juízo e determinada a expedição de mandado de pagamento, o qual foi devidamente recebido pelo Procurador Municipal na época, conforme Certidão de fl. 20, juntada aos autos em 19/12/2008. Apenas em 20/03/2009 foram apresentados Embargos Monitórios, completamente intempestivos, razão em que em decisão interlocutória de fl. 29 o mandado inicial foi convertido em executivo, isso em 06 de maio de 2009.

Em 13/09/2010 foram apresentados embargos à execução, ou seja, em nenhum momento foi questionada a validade do título executivo monitório, ocorrendo preclusão quanto a matéria. Essas questões foram pontuadas na sentença a quo, de modo que compreendo como devidamente fundamentada.

(...).

De fato, a decisão agravada manifestou-se sobre todos os pontos indicados pelo agravante, bem como esclarece que partindo da premissa, reconhecida pela própria municipalidade, que o servidor concursado não poderia ter sido exonerado de forma sumária, e tendo constatado o erro a Administração o recontratou, por evidente, tem direito o servidor aos salários que deixou de receber, por culpa exclusiva do Município.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora